



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AUDITORIA INTERNA**  
**COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO**  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Referência : CONSULTA – MPF/SA/n.º 01 (Prot. AUDIN n.º 2000/10423)  
Assunto : Alteração contratual. Acréscimo de obras. Possibilidade.  
Interessado: Ministério Público Federal

O Sr. Secretário de Administração do Ministério Público Federal consulta esta Auditoria Interna sobre a situação que passaremos a transcrever:

"Acréscimo de obras. O valor global para construção de um prédio de 10m<sup>2</sup> é de R\$ 10.000.000,00, admitindo-se reajustamento a partir do primeiro ano, com prazo de execução previsto para 24 meses. Decorridos 18 meses verificou-se a necessidade de aditar-se o valor de R\$ 1.000.000,00, para complementação da instalação de ar condicionado central no subsolo (condição não prevista na inicial).

A atualização nesses 18 meses foi de aproximadamente 20%, perfazendo o valor atualizado do contrato em aproximadamente R\$ 12.000.000,00. Pergunta-se: como deve ser calculado esse percentual de acréscimo e qual o índice percentual encontrado, sabendo-se que o quantitativo a ser acrescido de R\$ 1.000.000,00, refere-se a preços iniciais do contrato celebrado?"

Em deferência à consulta, a princípio, convém ressaltar o que dispõe o § 8º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, atualizada, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

... *omissis* ...

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento". (grifo nosso)

Como se vê, o dispositivo em destaque é objetivo ao tratar de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste, que é o realinhamento desse valor em razão da elevação do custo de produção de seu objeto, tendo por bases índices ou critérios previamente fixados, e face ao curso normal da economia, portanto advém de uma previsão contratual, não se inovando ou alterando as condições e ajustes iniciais firmados entre os contraentes.

Em se tratando de acréscimo contratual em até 25% para obras, há que se observar o disposto no § 1º do art. 65 do multicitado diploma legal, *in verbis*:

"1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AUDITORIA INTERNA**  
**COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO**  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

*e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)*

Haja vista todo exposto, e conforme informação do consultante o valor atualizado do contrato encontra-se em aproximadamente R\$ 12.000.000,00, tendo em vista que a aplicação do reajuste não produz inovações ou alterações às bases contratuais iniciais, portanto esse deve ser o valor a ser considerado para a incidência dos 25%.

A Administração objetiva aditar o contrato em R\$ 1.000.000,00, para complementação da instalação de ar condicionado central no subsolo, conseqüentemente representando 8,33 % do valor inicial atualizado do contrato, dessa forma encontra-se dentro do limite legal estabelecido.

Sendo assim, faz-se mister salientar que ocorrendo a necessidade de futuros acréscimos, somente poderá ocorrer no valor percentual de 16,67%, ou seja até completar o limite legal estabelecido de 25% para o acréscimo do valor inicial atualizado do contrato.

Não obstante, caso a Administração já tenha concedido alteração contratual para obras, conforme o dispositivo legal retrocitado da Lei de Licitações, entendemos que o índice pactuado deverá ser parte integrante de cálculo para atendimento de novas concessões.

É o nosso entendimento.

Brasília-DF, de agosto de 2000.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI  
SELEG/CONOR/AUDIN

De acordo.  
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.